Processo no. 0000285-77.2015.815.0000



PODER JUDICIÁRIOESTADO DA PARAÍBA

Decisão Monocrática (Terminativa)

Agravo de Instrumento – nº. 0000285-77.2015.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravante: José de Arimatéa Fontes - Adv.: Renata Siqueira Alcântara e

Marinaldo Pereira Braz

Agravada: Myrtes Luna Fontes - Adv.: Giordano Mouzalas de Souza e

Silva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Deficiência quanto à regularidade formal – Ausência da certidão de intimação – Impossibilidade da comprovação da tempestividade do recurso – Inteligência do art. 525, I, do CPC – Responsabilidade do agravante quanto à instrumentalização da via recursal – Não conhecimento.

— A parte descontente, ao manejar agravo de instrumento, deve acoplar ao inconformismo todas as peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil, pois, do contrário, a sublevação não reúne condições de conhecimento.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José

Processo nº. 0000285-77.2015.815.0000

de Arimatéa Fontes, hostilizando interlocutório proveniente do Juízo de Direito da 5^a Vara Regional de Mangabeira, proferido nos autos da Ação de Divórcio, manejada por Myrtes Luna Fontes.

Do histórico processual verifica-se, que a Magistrada singular, fls. 88, deferiu o pedido de Liminar, determinando que o agravante pague a agravada 70% (setenta por cento de um salário mínimo) a título de alimentos provisórios.

Insatisfeito, a agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, requerendo, *in limine*, o emprego do efeito suspensivo, aduzindo, para tanto, em síntese, que é um simples professor com parcos rendimentos mensais, além de ter constituído outra família com uma mulher e uma filha menor, para quem arca com todas as despesas.

Alega ainda que, a agravada é servidora pública com renda suficiente para a sua sobrevivência pessoal, além de ser detentora de usufruto de imóvel pertencente ao casal.

Aduz que, o Código Civil é claro ao assegurar que os alimentos devem ser fixados quando a parte não tem bens suficientes e nem pode prover pelo seu trabalho a própria subsistência, o que não é o caso da agravada.

No final pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento.

De fato, da análise do caderno processual, verifica-se que a insurgente não colacionou a cópia da certidão de intimação da

Processo nº. 0000285-77.2015.815.0000

decisão vergastada, afrontando o disposto no art. 525, I, do Estatuto Processual Civil, transcrito, *in verbis*:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" (Grifo nosso)

Como se não bastasse, não resta possível a averiguação da tempestividade do recurso pela análise da decisão objurgada (fls. 88).

De fato, a referida decisão encontra-se datada de 17 de novembro de 2014, e o presente agravo de instrumento foi interposto em 19 de janeiro de 2015, ou seja, o lapso temporal supera o decêndio legal, não havendo, destarte, como atestar sua tempestividade, como dito alhures.

A jurisprudência pátria vem corroborar o entendimento exposto:

"Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento."

(AgRg no Ag 740.082/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 04.05.2006 p. 141)

"Cabe ao agravante fiscalizar a formação do

Processo no. 0000285-77.2015.815.0000

instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação."

(EDcl no Ag 725.190/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 04.05.2006 p. 139)

Ante todo o exposto, com esteio no art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO** por ofensa à regularidade formal.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão a Magistrado singular.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** R e l a t o r

30